

INJEX **INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**
AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br
Visite nosso site: <http://www.injex.com.br> SAC: 0800 7 70 60 80

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP N° 376.221

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ.**

PREGÃO PRESENCIAL N°. 059/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 218/2019

INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 59.309.302/0001-99, com Inscrição Estadual-SP sob o nº 495.044.013-118, sediada na Avenida Comendador José Zillo, nº. 160, Distrito Industrial, cidade e comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante/procurador **GILSON PEDRO CREMA**, RG nº 47.790.658-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 346.013.328-77, com mesmo endereço da empresa para fins de preposição, com procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ;

AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, cuja abertura está prevista para 12/11/2019, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br
Visite nosso site: <http://www.injex.com.br> SAC: 0800 7 70 60 80

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP N° 376.221

Prevê o edital do certame licitatório que o prazo para impugnação do edital é de até 02 (dois) dias que antecedem a abertura dos envelopes, assim tendo em vista que o certame está designado para o dia 02/12/2019, o prazo final para apresentação da presente impugnação será o dia 28/11/2019, **portanto, a presente é tempestiva.**

Assim, inquestionável a apreciação da presente impugnação e qualquer manifestação do administrado no curso do processo, pois lhe são direitos assegurados constitucionalmente.

II – DOS FATOS

O Município de Mongaguá/SP, publicou o presente edital visando o registro de preço para aquisição de materiais de consumo médico, hospitalar e correlatos destinado ao uso das unidades de saúde (descritos no anexo I do edital – insumos para controle de diabetes), do tipo menor preço.

Ocorre que, em sentido oposto aos preceitos legais, esculpidos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002, o respectivo edital não está em consonância com os ditames legais. Como se observa na descrição dos itens a seguir:

Item 01: Tira reagente com reação enzimática **glicose desidrogenase** para determinação quantitativa de glicose no sangue que façam análise em amostras capilares, **venosas, arteriais e neonatais**. Com uso de método biosensor amperométrico e com faixa de medição variando entre 20 mg/dl a 500 mg/dl, aceitando-se valores inferiores e superiores a estes. As

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP N° 376.221

embalagens devem apresentar externamente dados de identificação, número de lote, data de validade, registro no Ministério da Saúde e Anvisa. Ficando estabelecido a entrega em comodato de 1000 (um mil) monitores para detecção dos níveis glicêmicos (com possibilidade de aumento conforme cadastro de pacientes) e software compatível em português e de modo que permita instalação do software em rede para controle dos dados do paciente em mais de uma unidade.

Ao utilizar restrições que limitem a participação no certame, como ocorreu no caso em questão, o Órgão Público está cerceando o direito de participação das empresas licitantes, o que é vedado por nossa legislação.

Assim, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações do produto e as exigências editalícias, denota-se que o edital deve ser reformado, nos termos apresentados a seguir, permitindo-se a participação da INJEX, visando atender o interesse público.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Impugnante INJEX possui TIRAS REAGENTES que atendem perfeitamente às exigências técnicas do mercado para o fito da compra em questão, de forma que se houver permanência da atual descrição haverá prejuízo não só para a empresa INJEX, mas também para todas que serão cerceadas na participação do certame, o que gera, em consequência, sérios prejuízos para o ente público, pois reduz consideravelmente a quantidade de licitantes.

Por essa ótica, não há que se imputar uma obrigação não devida à Empresa impugnante, em razão de total desamparo

legal para tanto, devendo referida cláusula do edital ser rechaçada em seus termos.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e, para tanto, é vedado aos agentes públicos **admitir, prover, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferência ou destinação, em razão da imposição de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

DA EXIGÊNCIA DA TIRA REAGENTE PARA SANGUE VENOSO, ARTERIAL E NEONATAL E METODOLOGIA ENZIMÁTICA GLICOSE DESIDROGENASE

A exigência “glicose desidrogenase e sangue venoso, arterial e neonatal” são inconvenientes e devem ser retiradas do edital, não há razões plausíveis de quaisquer naturezas, sobretudo, técnicas, capazes de justificar tal escolha, como claramente expresso.

Ambas as químicas existentes no segmento, OXIDASE e a DESIDROGENASE, possuem vantagens e limitações, e nenhuma dessas capazes de garantir ser uma superior a outra, ao ponto de que reste essa como única.

A prévia predileção desta douda Administração pela “glicose desidrogenase” subtraindo do presente processo a “glicose oxidase” não encontra quaisquer justificativas técnicas suficientes a ensejar tamanha restrição. Isso porque, sabe-se que tanto a “glicose desidrogenase”, quanto a “glicose oxidase” possuem limitações, sejam de

maior ou menor relevância, sobretudo, nada suficientemente capaz de justificar contemplar tão somente uma, e dar a esta, status e ordem de grandeza de eficiência e estabilidade ou mesmo de menor incidência de interferências. Um fragoroso equívoco.

Os dispositivos de medição de glicose existentes em todo o mundo utilizam basicamente DUAS enzimas para detecção da glicose: Glicose oxidase (GOD) e Glicose desidrogenase (GDH)

Glicose Oxidase (GOD)

Esta técnica usa a glicose oxidase (GOD) como catalisador para oxidação da glicose em ácido glucônico e peróxido de hidrogênio. A quantidade de peróxido de hidrogênio produzida é proporcional à concentração de glicose na amostra de sangue. Esta alteração na concentração de peróxido pode ser medida usando método fotométrico ou amperométrico.

Glicose Desidrogenase (GDH)

Esta técnica usa a glicose-1-desidrogenase (GDH) para converter glicose em gluconolactona. Alguns dispositivos usam a coenzima nicotinamida adenina dinucleotídeo (NAD), a coenzima flavina adenina dinucleotídeo (FAD) ou a coenzima pirroloquinolina quinona (PQQ).

As concentrações dos substratos resultantes são proporcionais à concentração de glicose no sangue e podem ser medidas usando método fotométrico ou amperométrico.

Estes princípios de reação são reproduzidos em equipamentos de maior porte, normalmente utilizados em laboratórios

clínicos, de tal forma que hexoquinase é utilizada junto com a desidrogenase (GDH) e a glicose oxidase (GOD) utiliza peróxido de hidrogênio para realizar a reação.

As interações com medicamentos administrados via oral atingem de forma semelhantes as duas enzimas, de tal forma que, em níveis terapêuticos normais a maioria dos analgésicos, antitérmicos e vitaminas não tem interferência nos resultados de glicemia obtidos por qualquer das tecnologias envolvidas.

Portanto, não é correto afirmar que somente os produtos dotados da "glicose desidrogenase" têm aptidão de atender as demandas desta douta Administração Pública, uma vez que não há amparo técnico para isso.

Glicose Desidrogenase (GDH) e o Uso em Pacientes Neonatos: Galactosemia

Ao contemplar somente a "glicose desidrogenase", o edital permite a participação de tiras que utilizem a coenzima MUT Q-GDH para detecção da glicose, o que seguramente representa risco maior em relação ao uso em pacientes neonatos.

Neste ponto, trazemos à discussão o conteúdo do Alerta ANVISA Nº 1596, que pode ser acessado no link: [http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?](http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO.SEQALERTA&Parametro=1596)

NomeColuna=CO.SEQALERTA&Parametro=1596.

Este Alerta refere-se em específico à contraindicação das tiras reagentes dotadas de QUÍMICA DESIDROGENASE, especificamente as que utilizam a coenzima PIRROLOQUINOLINA QUINONA (PQQ), quando utilizada em pacientes neonatos, por conta da incidência de galactosemia nesta faixa etária.

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP Nº 376.221

A baixa seletividade da **Química DESIDROGENASE MUT Q GDH** tem especial importância quando se considera o uso destas tiras em pacientes neonatos que tenham herdado a deficiência genética conhecida como galactosemia.

O Alerta ANVISA Nº 1596, acima mencionado, trata especificamente da utilização de tiras reagentes baseadas na tecnologia **Química DESIDROGENASE MUT Q-GDH**, trazendo informações de literatura científica e posicionamento de outras agências regulatórias (FDA -EUA e TGA-Austrália) que comprovam que a mesma pode levar a resultados falsamente elevados de glicose em amostras de sangue, que contenham qualquer quantidade de galactose. Isto, representa risco para pacientes com galactosemia, doença que se caracteriza pelo aumento de galactose, que é um **açúcar monossacarídeo** no sangue, vindo desenvolver a galactosemia, que é o nome dado à condição caracterizada pela incapacidade do organismo de metabolizar a galactose em glicose.

Link TGA Austrália: <https://www.tga.gov.au/alert/portable-blood-glucose-meters>.

Link FDA EUA: http://www.accessdata.fda.gov/cdrh_docs/pdf3/K133741.pdf.

A utilização de fitas reagentes baseadas na tecnologia **Química DESIDROGENASE MUT Q-GDH (GDH-PQQ)** em amostras de sangue de pacientes com galactosemia, pode levar a diagnósticos incorretos de glicose elevada e consequentes eventos adversos graves, decorrentes de administração inapropriada de insulina.

O risco de ocorrência de eventos adversos graves pode ser ainda maior no caso de pacientes neonatos com galactosemia, tendo em vista a reduzida capacidade de comunicação desses pacientes. Além disso, recém-nascidos não são rotineiramente

testados quanto à galactosemia logo após o nascimento - o teste para galactosemia não é um teste padronizado na rotina dos estabelecimentos de saúde.

Na prática, tanto em estabelecimentos públicos como em privados, recém-nascidos não são rotineiramente testados quanto à galactosemia logo após o nascimento. Em estabelecimentos privados, a opção da triagem para à galactosemia nem sempre está disponível, uma vez que tem custo elevado e está oferecida nas versões comercializadas como Plus e Master, normalmente cobradas à parte da usuária de convênios. À seguir trazemos de forma esquemática como são oferecidos os testes de triagem neonatal no Brasil.

Pacientes neonatos que nascem com esta deficiência não são capazes de transformar a lactose do leite materno em glicose, de tal forma que em poucos dias após o nascimento começa a existir acúmulo de galactose e falta de glicose.

O acúmulo de galactose pode levar a deficiências cerebrais permanentes, e a falta de glicose leva este paciente a desenvolver hipoglicemia, de tal forma que sintomas clínicos de hipoglicemia são observados na primeira semana de vida.

Usando tiras com a coenzima MUT Q GDH (GDH-PQQ), QUÍMICA CONTIDA NAS TIRAS REAGENTES DESIDROGENASE, a galactose presente no sangue neonato vai ser entendida como glicose, de tal forma que o resultado apresentado será então falso positivo, ou seja, glicemia normal e depois de alguns dias hiperglicemia resultante do acúmulo de galactose.

Para piorar este quadro, o neonato continua recebendo leite materno, acumulando galactose no sangue e sem a glicose necessária para sustentar à intensa necessidade metabólica das primeiras semanas de vida.

A hiperglicemia permanente pode levar a equipe médica a prescrever insulina neste paciente, que já está hipoglicêmico por falta da glicose que deveria estar vindo do leite materno. O resultado final pode ser inclusive óbito do recém-nascido, pois a hipoglicemia severa leva à hipóxia, AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO NOS TECIDOS PARA MANTER AS FUNÇÕES CORPORAIS em pouco tempo, causando o COMA OU ÓBITO. Outro ponto a ressaltar é que no Brasil não existe obrigatoriedade de fazer o teste de galactosemia em recém-nascidos, o que aumenta sobremaneira o risco de que a deficiência não seja identificada a tempo de salvar a vida destes pacientes.

Incidência da Galactosemia: A incidência de galactosemia varia muito nas várias regiões do mundo, com frequência variável de acordo com o país: de 1:30.000 a 40.000 na Europa e de 1:53.000 nos Estados Unidos. No Brasil, mais precisamente no Estado de São Paulo, foi apurada incidência de cerca de 1:20.000 nascidos vivos, de acordo com artigo publicado no Caderno de Saúde Pública em Abril/2011. O objetivo do estudo apresentado foi demonstrar a relação custo-benefício de introduzir o teste diferencial de galactosemia no Teste do Pezinho fornecido pelo SUS aos hospitais públicos brasileiros.

Link do estudo: <http://mww.scielo.br/scielo.php?script=sci.arttext&pid=S0102-311X2011000400006>.

No referido estudo, os autores fazem a reflexão sobre esta incidência, mencionando que existe a possibilidade da galactosemia não ser tão rara quanto parece: o que ocorre é que muitos bebês morrem antes mesmo de chegar ao diagnóstico, por isso, a galactosemia pode ser a causa de muitas mortes neonatais. Inclusive, a galactose inibe a atividade antibacteriana dos leucócitos, e isso aumenta a frequência de mortes devido a infecção por E. coli.

Porque correr o risco de não identificar este bebê e aceitar uma tira que falseia os resultados da glicemia na presença de galactose. Um dos sintomas iniciais da galactosemia é a hipotonia, normalmente associada à hipoglicemia. Isto não torna mais crítico o cenário. O que garante que a equipe vai identificar esta deficiência genética, quando não se tem acesso ao exame que permite a identificação do problema se faz necessária, portanto, a seguinte reflexão:

A hipoglicemia é um dos primeiros sintomas que se observa em recém-nascidos e, de imediato, a equipe faz verificação da glicemia para confirmar ou não o diagnóstico. Pergunta-se: como saber se o paciente é portador deste erro inato do metabolismo, quando não se tem a triagem neonatal para esta anomalia? Existem duas maneiras de não correr este risco:

Realizar rotineiramente a triagem da galactosemia nos pacientes neonatos do município. Este exame adicional tem custo médio de R\$ 1.000,00 por paciente triado. Ter tira composta por outra metodologia enzimática para usar na maternidade.

No Alerta 1596, anteriormente demonstrado, é possível verificar que a Anvisa recomenda que não se utilize fitas reagentes baseadas na tecnologia **Química DESIDROGENASE MUT Q GDH** em pacientes com galactosemia, em pacientes neonatos com suspeita de galactosemia, indicando metodologia alternativas de determinação de glicemia.

Lembramos que cabe ao profissional de saúde correr ou não riscos: aqui a decisão envolve o cidadão e requer cuidado, especialmente quando se trata de função pública. Em seguida, é imprescindível outra série de questionamentos a serem levantados: "1 Caso seja adquirida tira que utiliza a desidrogenase e especificamente a **ENZIMA DESIDROGENASE MUT Q GDH**, o município vai passar a incluir

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP Nº 376.221

o teste de galactosemia na triagem neonatal Esta douta Administração Pública vai arcar com o custo adicional do exame. Se não fizer isto perguntamos: porque correr este risco?

Frisa-se aqui o risco do uso de tiras com esta tecnologia de detecção no sistema público de saúde, que não dispõe atualmente de teste diferencial de galactosemia dentro do Teste do Pezinho oferecido de forma gratuita pelo SUS.

Portanto, conclui-se que não há razões técnicas suficientes para que seja contemplado somente produtos dotados da “glicose desidrogenase”, como o único a ser aceito para atender a necessidade de tiras de teste para glicemia.

Além disto, é bem de ver que existem diversos fundamentos técnicos e um Alerta da ANVISA recomendando que “não se use a química desidrogenase dotada da coenzima **Química DESIDROGENASE MUT Q GDH**”, em pacientes neonatos, ou seja, no âmbito hospitalar e demandas estas destacadas no descritivo em epigrafe. O uso da Química Desidrogenase MUT Q GDH e a CEFTRIAXONA : Além da contraindicação ao uso das tiras com tecnologia MUT Q GDH em pacientes portadores de galactosemia, mais recentemente outra limitação de uso das mesmas tem especial relevância em instituições de saúde.

A interferência com a CEFTRIAXONA é achado recente em tiras com tecnologia MUT Q GDH. Houve recall em maio/2014 nos EUA pela FDA, que atingiu as tiras de um modelo do equipamento comercializado nos EUA. De maneira análoga a agência australiana TGA também publicou recall de um modelo com estas tecnologias, em abril/2014.

A limitação de uso atinge pacientes usando as tiras com tecnologia **Química DESIDROGENASE MUT Q GDH** e submetidos de forma concomitante a terapia com CEFTRIAXONA : São

obtidas leituras incorretas e baixas de glicose sanguínea. Este antibiótico é usado para tratar uma variedade de infecções, tais como respiratórias e do trato urinário inferior, sendo administrada por via intravenosa ou intramuscular. Ambos recalls foram justificados pelo fato das respectivas instruções de uso ainda não terem sido atualizadas com a informação da interação com a CEFTRIAXONA e estarem disponíveis no mercado para uso dos pacientes diabéticos.

Nos EUA gerou também o procedimento conhecido como UMD (Urgent Medical Device Correction), com ampla divulgação desta informação aos usuários e estabelecimentos de saúde naquele país.

A concentração plasmática onde ocorre a interação descrita é obtida logo após as primeiras doses IM/IV de CEFTRIAXONA, conforme indicam informações obtidas no bulário do site da ANVISA do produto Rocefin, referência do fármaco ceftriaxona. Nesta mesma fonte de busca (Bulário Site ANVISA), é possível verificar que a interação com sistemas de monitoramento de glicose aparece nas informações de interferências em exames laboratoriais, identifica que a interação ocorre com a tecnologia Mut Q GDH. Em vez disto, pede-se aqui que o usuário consulte as informações dos fabricantes de sistemas de monitoramento. O fato de a ceftriaxona ser administrada intravenosa ou intramuscularmente, e não oralmente, leva esta limitação aos estabelecimentos de saúde (hospitais e ambulatórios), uma vez que a maioria dos pacientes não entra em contato com este antibiótico em casa.

É prudente lembrar também o risco maior a que estão expostos pacientes ambulatoriais em terapia com ceftriaxona (por exemplo, com síndrome do pé diabético).

Apesar de já haver a recomendação de não usar tiras com a tecnologia **Química DESIDROGENASE MUT Q GDH** em

pacientes em tratamento com ceftriaxona, esta informação é pouco disseminada junto aos profissionais de saúde brasileiros, que ainda não se familiarizaram com a informação, de tal forma que ainda são poucos os protocolos específicos com alertas para esta interação.

Isto posto, existe a necessidade urgente de serem criados novos protocolos com esta interação, pois pacientes diabéticos hospitalizados e submetidos a terapia com ceftriaxona, devem ter acesso a outros sistemas de monitoramento de glicose sanguínea.

De maneira semelhante o 81º do artigo 3º da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Não encontra respaldo a exigência no tocante a leitura venoso e arterial, uma vez que o material está discriminado a qual usuário se destinará.

Sendo assim, conforme preconiza o edital, as exigências devem ser retiradas do edital, de forma a abranger o princípio administrativo da ampla concorrência e não gerar prejuízos aos cofres públicos.

Referidas exigências (neonatal, venoso, arterial e enzima desidrogenase) não encontram guarida, uma vez que o objetivo do certame é aquisição de sistema de monitoramento de glicose para automonitoramento glicêmico do usuário insulino dependente, uso domiciliar, ou seja, pacientes que não estão em ambiente hospitalar e fazendo uso de medicamentos ou tratamentos à base de oxigênio.

Conforme estabelece a Lei 8.666/93 em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, **é vedado a administração pública** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP Nº 376.221

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, uma vez que a administração deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público.

Nesse sentido, não encontra respaldo legal a determinação contida no item 01 do edital descrito, ao incluir cláusulas que estabelecem condições que podem ocasionar uma restrição de participação de outros licitantes, infringindo em consequência, os princípios da administração.

A Impugnante INJEX possui TIRAS REAGENTES que atendem perfeitamente às exigências técnicas do mercado para o fito da compra em questão.

O sistema de medição de glicose Injex Sens, atende perfeitamente aos objetivos da Administração e do interesse público, tanto é fato, que são amplamente comercializados em todo o território nacional. Também são comercializados mundialmente em países conhecidamente renomados quanto a exigência em qualidade como Estados Unidos, União Europeia e Chile.

Visto a vossa exigência, salientamos que o produto em questão se trata de um item que passou por testes, tendo análise geral de seus componentes, que atenderam os parâmetros estabelecidos pela ISO 15197:2013, ou seja, o aparelho em questão atende todos os requisitos solicitados em norma, principalmente na questão de exatidão e precisão dos seus resultados. Possuem codificação rápida e fácil, sem a necessidade da inserção de chip, tendo tão somente que proceder a codificação quando for

SETOR JURÍDICO - PAULA MARZENTA - OAB/SP Nº 376.221

trocado o frasco da tira. Quando a tira é inserida no aparelho, o código aparece de forma automática no visor. O código que aparece no visor do aparelho deve ser o mesmo constante no frasco de tiras. O código tem visualização clara, não trazendo dificuldade alguma para a manipulação do usuário.

A Constituição Federal EXIGE a CONCORRÊNCIA nas compras públicas com IGUALDADE DE CONDIÇÕES e de PARTICIPAÇÃO a todos os licitantes interessados, de acordo com o artigo 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo nosso).*

Nesse diapasão, em cumprimento às regras e princípios constitucionais, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 VEDA PRÁTICAS DE DIRECIONAMENTO COMO OCORRE COM O PRESENTE EDITAL, *verbis*:

SETOR JURÍDICO – PAULA MARZENTA – OAB/SP Nº 376.221

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso).

Mesma determinação do artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual é BEM CLARO AO PROIBIR ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO, verbis:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por

SETOR JURÍDICO – PAULA MARZENTA – OAB/SP Nº 376.221

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição** (grifo nosso).*

E do artigo 15, inciso I do Lei Federal 8.666/93, EXIGINDO QUE AS COMPRAS ATENDAM A PADRONIZAÇÃO e que SEJAM COMPATÍVEIS com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS e de DESEMPENHO do MERCADO, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Nesse prumo, note-se a lição do renomado jurista Marçal Justen Filho, *verbis*:

*Não é apenas obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigência supérfluas ou excessivas, **que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.** (...) **Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade.** Isso se fará pela demonstração de que um objeto que não apresentar as peculiaridades exigidas será inútil ou menos adequado á satisfação dos interesses buscados pelo Estado¹ (grifo nosso).*



Logo, o presente edital deve ser retificado para que haja a exclusão da exigência em comento, contemplando-se o interesse público que exige a participação do maior espectro de licitantes.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, as exigências constantes do edital, não encontram subterfúgios legais para sua existência. Assim, espera-se que o respectivo edital seja retificado, possibilitando a obtenção do menor preço, sob a pena de lesão do interesse público e do regime jurídico de direito administrativo que a norteia.

Acolhida a Impugnação, requer que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos:

Item 01: Tiras reagentes para monitorização de glicemia capilar. Uso único. Com suporte plástico com área reativa para determinação quantitativa de glicemia, utilizando metodologia enzimática ou similar, exceto as que utilizam da metodologia Glicose Desidrogenase Pirroloquinolina Quinona (GDH-PQQ) ou Mut Q-GDH (variação da GDH-PQQ) e com leitura por refletância, tecnologia Amperometria e com faixa de medição variando entre 20 mg/dl a 500 mg/dl, aceitando-se valores inferiores e superiores a estes. As embalagens devem apresentar externamente dados de identificação, número de lote, data de validade, registro no Ministério da Saúde e Anvisa. Ficando estabelecido a entrega em comodato de 1000 (um mil) monitores para detecção dos níveis glicêmicos (com possibilidade de aumento conforme cadastro

SETOR JURÍDICO – PAULA MARZENTA – OAB/SP N° 376.221

de pacientes) e software compatível em português e de modo que permita instalação do software em rede para controle dos dados do paciente em mais de uma unidade.

Advertimos que os termos do artigo 41, § 3º da Lei Federal 8.666/93, a impugnação feita TEMPESTIVAMENTE GARANTE AO LICITANTE O DIREITO DE PARTICIPAR DO CERTAME COM O JULGAMENTO DE SUA PROPOSTA, até o trânsito em julgado da decisão pertinente a impugnação, administrativa e judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ourinhos, 26 de novembro de 2019.



GILSON PEDRO CREMA

REPRESENTANTE - RG n° 47.790.658-8